

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PCE-0602137-43.2022.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

INTERESSADO: REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL E  
OUTROS.

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2022. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS DO FP DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO E ÉTNICAS. DESPROPORCIONALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA EQUIVALENTE AO TESOURO NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FP PARA A COTA DE CANDIDATURAS FEMININAS E CANDIDATURA FEMININA DE PESSOAS NEGRAS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR QUE DEVERIA TER SIDO REPASSADO E O QUE DE FATO FOI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DO PARTIDO. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANOS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos **nas eleições de 2022**.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 4.180.366,86

O exame das contas eleitorais apontou **(1)** omissão de gastos eleitorais, caracterizando utilização de Recursos de Origem não Identificada, no valor total de R\$959,52; **(2)** atraso nas transferências dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas femininas, negras e não negras, pois realizadas após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, em descumprimento aos §§ 3º e 10 do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **(3)** inobservância do repasse mínimo às candidaturas femininas e às

candidaturas autodeclaradas negras/parda (ID 45539622).

Intimado, o prestador manteve-se inerte sem apresentar manifestação ou documentos de forma a regularizar as falhas/irregularidades constatadas em sua prestação de contas. (ID 45542191)

Sobreveio parecer conclusivo, apontando as seguintes irregularidades:

**Recursos de origem não identificadas** - As irregularidades identificadas no item 3, no montante de **R\$ 959,52**, estão em desacordo com o estabelecido no art. 14 e art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no mesmo artigo;

(...)

**Aplicação Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero e raça/cor** - considerando-se as irregularidades quanto à aplicação dos recursos públicos de fundo partidário em candidaturas femininas (A), candidaturas de mulheres pretas e pardas (B) e transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial (D), o prestador de contas está sujeito ao recolhimento no valor total de R\$ 1.175.370,87 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 19, §9º sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/199717 aos responsáveis e beneficiários.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foram de **R\$ 1.176.330,39** e representam **28,14%** do montante de recursos recebidos (R\$ 4.180.366,86). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019. (ID 4557042 - *grifou-se*)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45571346)

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o Parecer Conclusivo, foi constatado o recebimento e utilização de **Recursos de Origem Não Identificada - RONI**, sendo detectadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no total de **R\$ 959,52**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto às irregularidades constatadas na aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP nas cotas de gênero - CANDIDATURAS FEMININAS, não houve o cumprimento dos preceitos, pois foi repassado um valor menor do que deveria ter sido destinado.

Assim, de acordo com o parecer técnico "não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, o valor de R\$ 118.101,16 (R\$ 917.500,26 - R\$ 799.399,10) **está em desacordo** com o art. 19, §§ 3º, 5º, 8º e 9º10, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional" (ID 4570492 - *grifou-se*)

Da mesma forma, foram apontadas irregularidades na aplicação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos relativo as cotas destinadas às CANDIDATURAS FEMININAS DE PESSOAS NEGRAS, deixando o partido de destinar o valor mínimo que deveria ter sido repassado.

Sendo apontado no parecer técnico que "não houve o cumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em **candidaturas femininas negras e pardas**, o **valor de R\$ 17.837,90** (R\$ 169.921,05 - R\$ 152.083,15) está em **desacordo** com a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 8º do art. 19 e § 1º do art. 7912 da Resolução TSE nº 23.607/2019". (ID 4570492 - *grifou-se*)

Ademais, refere ainda a análise técnica, constou que a **transferência de recursos** do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras ocorreu **após a data final** para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10, do Art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º, desse artigo, de modo que, "o valor de **R\$ 1.039.431,81** está em desacordo com a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme determina o § 1º do art. 7913 da Resolução TSE nº 23.607/2019". (ID 4570492 - *grifou-se*)

Quanto a este último ponto, embora o atraso no repasse dos recursos prejudique o planejamento da campanha dos candidatos destinatários, revela-se desproporcional a determinação de recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional.

Nesses termos, **deve ser afastada a glosa.**

De outro lado, quanto ao repasse a menor (cotas de gênero e raça), tem-se que o descumprimento de tais regras enseja a determinação de recolhimento das diferenças entre o valor que deveria ter sido repassado às cotas e o que de fato foi, resultando no montante de **R\$ 136.898,58** (R\$ 118.101,16 + R\$ 17.838,90 + R\$ 959,52 - RONI), que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, as irregularidades atingem **R\$ 136.898,58**, o que representa **3,27%** do total de recursos recebidos pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 4.180.366,86), percentual que permite, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a determinação de **recolhimento do valor de R\$ 136.898,58** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral.